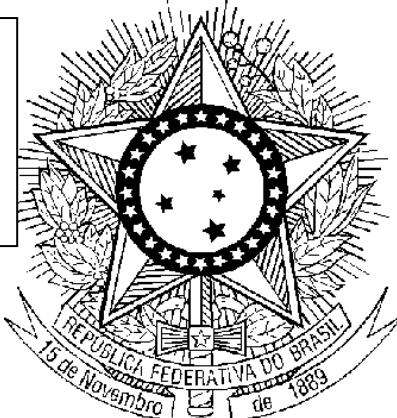


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.286-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

**PLS N° 327/2005
OFÍCIO N° 819/2010 – SF**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS- Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
 § 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 19.

.....
 § 1º

§ 2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de

junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminá-lo aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput , fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/10

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº. 7286/2010.

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º do PL 7286/2010 altera a Lei do Fundeb e define que as atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) poderão ser exercidas pelos conselhos municipais, estaduais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por legislação própria, assim o defina.

Entretanto, a Lei nº. 11.494/2007, em seu art. 37, já prevê que os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com legislação local, e com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, respeitando as normas e condições relativas à composição e representatividade.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que, ao permitir a integração do conselho do Fundeb ao Conselho de Educação, a lei do Fundo preserva sua estrutura e composição, ao mesmo tempo em que diminui a quantidade de pessoas com formação e disponibilidade necessárias, pois alguns membros podem fazer parte tanto do Conselho de Educação quanto da Câmara do Fundeb.

Assim, torna-se desnecessária a alteração da Lei.

DATA:16/06/2010

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/10

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 7286/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.". O art. 19 da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu parágrafo único como §1º:

Art.19.....

§1º.....

§2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, sendo instituída câmara específica no Conselho Municipal de Educação para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Programa, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18º (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º do PL 7286/2010 altera Lei nº. 11.947/2009 e define que as atribuições do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderão ser exercidas pelos conselhos municipais, estaduais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por legislação própria, assim o defina.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) ressalta que, ao apenas atribuir ao conselho de educação as competências do CAE, as definições do PL 7286/2010 não garantem que o conselho terá a mesma estrutura, composição e participação social.

Tomando como exemplo o Conselho do Fundeb, observa-se que, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 11.494/2007, os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, de

acordo com legislação local, e com a instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, respeitando as normas e condições de composição e representatividade definidas em lei federal.

Dessa forma, intenciona-se com a emenda permitir a integração do Conselho da Alimentação Escolar ao Conselho de Educação, preservando sua estrutura e composição por meio da criação de câmara específica, ao mesmo tempo em que se diminui a quantidade de pessoas com formação e disponibilidade necessárias, pois alguns membros podem fazer parte do Conselho de Educação e da Câmara do CAE.

DATA:16/06/2010

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
PP/RS

I - RELATÓRIO

O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB sejam exercidos por conselhos instituídos especificamente para esse fim no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De forma análoga, os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, incumbem os Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, entre outras atribuições, de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

A proposta sob comentário consiste em facultar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transferência das atribuições dos colegiados recém mencionados para o respectivo Conselho de Educação. O Senador Pedro Simon justificou sua propositura afirmando que a multiplicidade de conselhos criaria grandes dificuldades para a maioria dos Municípios, em cujas diminutas populações não seriam encontradas pessoas com o nível e a disponibilidade demandados por tais colegiados.

Aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a proposição vem à revisão desta Casa Legislativa, conforme previsto no art. 65 da Constituição Federal.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 7 de abril de 2010 e, novamente, em 29 de abril de 2011, tendo recebido duas emendas na primeira oportunidade e nenhuma na segunda.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposta sob parecer, qual seja: permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios transfiram, no âmbito do próprio ente, as atribuições fiscalizatórias do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-Fundeb), bem como do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para o respectivo Conselho de Educação.

O controle social ocupa posição de destaque nas sociedades democráticas, e isso repercute na administração pública. A criação dos CACS-Fundeb e dos CAE representou significativo avanço em relação aos modelos de gestão anteriores, deficientes no que diz respeito à transparência. Não nos parece, portanto, que a multiplicidade de conselhos redunde em ineficiência.

Além disso, ainda que se admita que em alguns Municípios seja difícil encontrar pessoas com o preparo e a disponibilidade necessários ao exercício de funções fiscalizatórias, descabe supor que essa situação seria geral, tomando por regra uma exceção. Se o problema é esse, há de se descartar, de pronto, a transferência de atribuições de conselhos estaduais, restringindo a hipótese a Municípios enquadrados em condições prévia e objetivamente estabelecidas, com base no número de habitantes ou de matrículas escolares.

Antes disso, porém, cabe ressaltar que os Conselhos Municipais de Educação desempenham funções eminentemente normativas, e que a atividade fiscalizatória pressupõe isenção e autonomia, conforme assegurado no § 7º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007. Tanto que o § 5º do mesmo artigo veda a participação, no CACS-Fundeb, de parentes de autoridades do Poder Executivo, além de estabelecer outros impedimentos. Por conseguinte, impõe-se descartar a aventada transferência das competências do colegiado recém-mencionado para o Conselho Municipal de Educação. Ainda que a transferência de competências dos

CACS fosse considerada cabível, o único órgão apto a desempenhar suas funções seria a Câmara cuja instituição o art. 37 da Lei do Fundeb faculta aos Municípios.

A merenda escolar é fator crítico não apenas para o desempenho escolar, mas também para o crescimento e para a manutenção da saúde dos alunos, inclusive no que tange à criação de hábitos saudáveis de alimentação. Todavia, reportagens e denúncias relatam a baixa qualidade da merenda oferecida em escolas de municípios distribuídos por todo o País. Esses problemas são atribuídos, consensualmente, ao desvio criminoso ou à utilização inefficiente do considerável montante de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Portanto, a fiscalização da utilização de recursos do PNAE não deve ser relaxada, mas, sim, intensificada. Dotar os órgãos de controle social de assessoria técnica e jurídica seria uma forma plausível de se resolver o problema da alegada carência de “pessoas com o nível e a disponibilidade demandados” pelos colegiados. Infelizmente, contudo, medida da espécie extrapola o escopo da proposição sob análise.

A fiscalização da merenda escolar demanda a realização de inspeções *in loco*. Atribuí-la aos Conselhos Estaduais de Educação, já assoberbados com o desempenho de suas atribuições, tornaria precária a execução tanto da atual competência do colegiado quanto da incumbência que se cogita transferir-lhe.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.286, de 2010, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

**Dep. Flávia Morais
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.286/10, e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, sendo o proponente original o nobre Senador Pedro Simon, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 30 de maio de 2012, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas, na Comissão de Educação e Cultura, emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quando da tramitação da presente proposição no Senado Federal, o relator, nobre Senador Álvaro Dias, já assinalava que as finalidades dos

três conselhos (educação, alimentação escolar, Fundeb) são diversas – o que se refletiu no desenho institucional concebido pelas respectivas normas.

Já nesta Casa, a relatora da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nobre Deputada Flávia Morais, fundamentou a rejeição da proposta em dois argumentos principais:

- *ainda que, eventualmente, em alguns municípios seja mais difícil encontrar pessoas disponíveis e preparadas para exercer a função de cada um dos conselhos, esta situação não pode ser considerada como regra geral para o conjunto dos municípios;*
- *os conselhos de educação desempenham eminentemente funções normativas – e não fiscalizatórias.*

De nossa parte, consideramos que a atribuição de funções de fiscalização aos conselhos **de educação** desviaria seu foco pedagógico. Estes colegiados passariam a se envolver com procedimentos de fiscalização como verificação da documentação contábil, acompanhamento dos procedimentos licitatórios e visitas in loco.

Há um esforço contínuo, por parte do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime e da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – Uncme, no sentido de aprimorar a capacitação dos conselheiros. Esse caminho, parece-nos, estimula a participação dos cidadãos e não se rende ao conformismo que fundamenta a proposta de restringir o controle social aos componentes dos conselhos de educação – que, ademais, passariam a estar assoberbados com preocupações não pedagógicas.

A Lei do Fundeb foi sábia. Em atendimento a proposta da Uncme, criou-se (art.37) a **possibilidade** de que os Conselhos do Fundeb (CACSSs) constituam Câmaras específicas dos conselhos municipais de educação, respeitadas as regras de sua constituição (impedimentos) e com competência deliberativa e terminativa.

Os Conselhos de Alimentação Escolar, que acompanham o desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, permitem que a fiscalização seja intensificada.

A tarefa pedagógica dos conselhos de educação já é suficientemente desafiadora, para que se dispersem e desdobrem em múltiplas atribuições.

Diante do exposto, e ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.286, de 2010.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.286/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, João Bittar, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO